



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69**

PARECER CONTÁBIL N° 006/2021

EXERCÍCIO 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

RESPONSÁVEL: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA.

ASSUNTO: PROCESSAMENTO E ANÁLISE DE JULGAMENTO DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

Seguindo a solicitação emanada por esta estimada casa Legislativa, e em apoio a Presidência, deste Legislativo, este Escritório Contábil vem na representatividade de seu responsável legal o Sr. Alexandre da Gama Bastos, proceder análise previa dos processos de contas remetidas pelo TCM à Câmara Municipal para o devido julgamento.

#### DA ANÁLISE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO TCM

No que concerne ao inteiro teor da análise em tese da prestação de contas dos referidos processos em epigrafe, proferida pelo TCM e Ministério Público de Contas em todo organograma analítico, pode-se claramente verificar que:

- 1- Quanto ao Relatório técnico Inicial do TCM, Consta-se que a Prefeitura Municipal na representação de seu Ordenador ter cumprido parcialmente com as suas obrigações legais constitucionais no que tange ao atingimento dos percentuais constitucionais exigidos no Magistério, FUNDEB, Gastos com Pessoal, repasse ao Legislativo, Saúde, diárias e os subsídios dos Gestores em consonância com a legislação cadastrada e vigente. No entanto segundo relatório, não atingiu a aplicação de limite exigível mínimo com as ações de educação, aplicando apenas 24,87% quando o mínimo era 25%. Quanto aos instrumentos orçamentários RREO, RGF, BALANÇO, ORÇAMENTO, PRESTAÇÕES DE CONTAS E SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS em sua grande maioria foram entregues no prazo ao que as que se apresentavam fora dos prazos foram imputados multa. Destaca-se no Relatório a existência de alguns processos licitatórios sem a devida documentação e cadastramento, bem como a realização de despesas acima do limite preestabelecidos através de contratos e licitações.
- 2- Pelo exposto, a análise tem parecer prévio do TCM recomendando a **não aprovação** de suas contas referente ao exercício de 2010. Contudo o Ordenador impetrou DEFESA às inconsistências apresentadas no relatório Inicial, sendo que a mesma prosperou em diversas das impropriedades inicialmente apontadas, solucionando a questão de aplicação percentual em Educação, e diminuindo consideravelmente as pendências com os processos licitatórios, contudo a mesma não foi capaz de solucionar todo o conto com as licitações pendentes e compras sem processo como aponta o Relatório Final e Complementar do Processo em tese, sendo assim, o relator ainda considerando as falhas de natureza grave, manteve o posicionamento pela não aprovação das **Contas de GESTÃO**, que foram a julgamento e por unanimidade foram **REJEITADAS** pela plenária do TCM em conjunto ao parecer do MP conforme profere o **ACORDÃO 34.781/2019** de 12/08/2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69**

- 3- No entanto, com a interface da Defesa, ressalta-se que as **Contas de Governo** no município, referente ao exercício em tese, foram analisadas e **APROVADAS** tanto pelo pleno do TCM como pelo MP anexo ao TCM e proferidas através da **RESOLUÇÃO 14.784/2019** de 19/06/2019, pois atingiram todos os percentuais exigíveis pela legislação.
- 4- Ressalta-se ainda, que houve um **RECURSO** impetrado no prazo regimental, onde o mesmo teve provimento e admissibilidade pelo TCM, contudo depois de analisado o mesmo, bem como seu conteúdo como um todo, a controladoria e Conselheiro recebedor do Recurso (Lucio Vale) via sorteio, emanaram novo parecer (relatório) informando que os argumentos e a documentação anexa ao mesmo eram repetitivos da Defesa e não contribuiriam para a mudança e solução das impropriedades ainda restantes, isso posto, decidiram manter a decisão outrora emanada, ratificando a decisão outrora já tomada através do **ACÓRDÃO 38.728/2021** de 02/06/2021, publicada no DOE do TCM nº1036 de 09/06/2021, portando plausível ainda de **RECURSO DE REVISÃO** segundo o Art. 629 do Regimento Interno do TCM, Ato nº 24 – de 11/06/2021, porém **sem efeito suspensivo**.
- 5- Destacam-se abaixo a Conclusão e a EMENTA do Relatório Final de Julgamento do Recurso do dia 02/06/2021. (Processo – 0890012010-00).

**CONCLUSÃO RELATORIO RELATOR CONSELHEIRO LUCIO VALE**

*Após apreciação das razões da Recorrente e considerado os termos do Relatório, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, permanecendo as falhas apontadas na decisão recorrida, o Acórdão N° 34.781, de 19.06.2019.*

*(grifos e destaques deste Relator)*

*O Ministério Público de Contas, em Parecer da Procuradora ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA (fls. 799/799-v), aderindo integralmente aos termos da análise técnica da 6ª Controladoria, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 34.781 de 19/06/2019.*

**EMENTA : , PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: N ° 22.935.266/0001-69**

**CONCLUSÃO**

E por fim, esse que vós subscreveis, aponta para o consenso relacionado ao VOTO imputado pelos conselheiros do TCM, ao qual resultou na indicação técnica de maneira unânime pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins exercício de 2010, e aponta na **CONTINUIDADE** da tese à ser acolhida. Ademais caso haja apresentação de novos fatos avaliativos ao processo com impetração de defesa pela ordenadora, os mesmos deverão ser analisados, ressalta-se no entanto o **livre arbítrio do voto** dos vereadores dessa casa Legislativa, seguindo o discernimento institucional e individual de cada Edis, no entanto cauçados da devida justificativa.

BOM JESUS DO TOCANTINS – Pará, 22 de Outubro de 2021.

  
AGB CONTABILIDADE.

ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.513.000,00 (três milhões, quinhentos e treze mil reais), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: não apropriação das obrigações patronais, descumprindo o regime de competência, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA e pelo não envio da Lei autorizativa para a contratação temporária, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 38.326, DE 14/04/2021

Processo nº 960022014-00

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão

Ordenador: José Barreira Borges

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Regina Cunha

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Ourilândia do Norte. Exercício 2014. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Indisponibilidade dos bens.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016,

determinando a indisponibilidade dos bens, no período não superior a um (01) ano, do Sr. José Barreira Borges, em tantos quantos bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, da importância de R\$ 97.289,92 (noventa e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) advinda do somatório do pagamento a maior de subsídios aos vereadores (R\$ 44.029,92) e pela não comprovação das despesas, a título de diárias (R\$53.260,00), que se constituíram em situações que causaram prejuízo ao Erário (Art. 40, da Lei Complementar nº 109/2016).

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e do Município de Ourilândia do Norte, bem como ao Banco Central do Brasil e DENATRAN, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. José Barreira Borges.

#### ACÓRDÃO Nº 38.738, DE 02/06/2021

Processo nº 201905377-00 / 0890012010-00

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Bom Jesus do Tocantins

Recorrente: Sidney Moreira de Sousa

Advogado/Procurador: Samia Hamoy Guerreiro (OAB/PA nº 20.176)

Instrução: 6ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO 2010. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE DEFESA. NÃO ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA SUBSIDIAR DESPESAS COM CREDORES DIVERSOS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À DESPESAS EFETUADAS EM EXERCÍCIOS DIVERSOS AO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS VALORES LICITADOS E CONTRATADOS COM DIVERSOS CREDORES. MANUTENÇÃO DE TODAS AS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS



www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>

TCMPA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CONTAS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ACÓRDÃO N.º 34.781/2019/TCMPA, PELA NÃO APROVAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LO/TCM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 32.251/2016/TCM/PA, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente prolatada, em desfavor do Sr. **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, ex-Prefeito Municipal, inclusive quanto às multas fixadas e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Protocolo: 35382

**ACÓRDÃO Nº 36.542/2020**

Processo nº 202001463-00

Referência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Interessado: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO (Prefeito)

Advogado: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499)

Assunto: PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA - ANTECIPADA SATISFATIVA (MEDIDA CAUTELAR)

Instrução: Diretoria Jurídica

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2020

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2020. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA SATISFATIVA. CONCESSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

POSSIBILIDADE. JUÍZO TERMINATIVO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO. OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE COMPETÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL NÃO ALBERGADO PELOS ATOS NORMATIVOS DE SUSPENSÃO DE PRAZOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) INTELIGÊNCIA DA IN N.º 02/20 20/TCM PA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NEGATIVA DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA PRESENTE. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA SATISFATIVA, vinculado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, nos termos da decisão monocrática da Exma. Conselheira MARA LÚCIA, submetida ao Tribunal Pleno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do pedido e negar provimento, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão e do Relatório e Voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2020.

**RELATÓRIO (ACÓRDÃO Nº 36.542/2020)**

Processo nº 202001463-00

Referência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Interessado: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO (Prefeito)

Advogado: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499)

Assunto: PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA - ANTECIPADA SATISFATIVA (MEDIDA CAUTELAR)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira MARA LÚCIA

Exercício: 2020

Tratam os presentes autos de PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA SATISFATIVA, formulado pelo Sr. EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, exercício de 2020, devidamente representado por procurador legal, com poderes acostados aos autos, recebido pelo protocolo virtual deste TCM-PA, em 01/04/2020, em virtude do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pela Portaria Administrativa nº 005/2020/TCM-PA.



## GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Processo n.º 201905377-00 / 0890012010-00

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal

Município: Bom Jesus do Tocantins

Recorrente: Sidney Moreira de Sousa

Advogado/Procurador: Samia Hamoy Guerreiro (OAB/PA n.º20.176)

Instrução: 6ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010

### RELATÓRIO

SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2010, interpôs Recurso Ordinário, nos termos do então vigente art. 261, do RITCM-PA (Ato 16), pugnano pela reforma do Acórdão n.º 34.781/2018/TCM-PA, de 19.06.2019 (fls. 755/756), sob relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, referente à prestação das contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, do qual extraio a ementa, nos seguintes termos:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, Ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em reprovar as contas prestadas pelo nominado ordenador, que deverá recolher multa de 5.000 (cinco mil) UFR-PA, pelas despesas sem processos licitatórios, que deve ser recolhida em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora,

## GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

previstos no art. 303, incisos I a III do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303- A, RITCM-PA (ato 20).

Os autos recursais foram autuados, neste TCMPA, em 12/08/2019, após o qual recebeu juízo de admissibilidade da Presidência, na forma regimental, na data de 26/09/2019, conforme consta às fls. 782/785, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §2º, art. 81, da LC Estadual nº 109/2016.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à relatoria do **Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS<sup>1</sup>**, por sorteio realizado em 17/10/2019 (fl. 790), após o que, seguiram à instrução da 6ª Controladoria, em 21/07/2020, a qual se fez estabelecer, nos termos do **Relatório n.º 120/2021/6ªCONTROLADORIA/TCM/PA** (fls. 792/796), que transcrevo, quanto à análise de mérito, *in verbis*:

(...)

### 2 - DAS RAZÕES DO RECORRENTE E ANÁLISE

#### a) Despesas realizadas sem processo licitatório para os seguintes credores:

- APITO - Associação dos Povos Indígenas do Tocantins - R\$ 957.550,00;
- Bernardo Vidal Consultoria Ltda. - R\$ 107.955,87
- J. de R. L. Parrião. - R\$10.278,61

#### **Justificativa:**

O recorrente apresenta as folhas 760 a 762 dos autos, vol. 003/003, justificativa, alegando que para a empresa APITO - Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, no importe de R\$ 957.550,00, foi firmado Convênio junto a FUNASA, para aquisição de veículos e equipamentos para o conveniente, no montante de R\$ 1.185.800,00, cuja prestação de contas e plano de trabalho encontra-se anexado na mídia apresentada junto ao Recurso impetrado.

Quanto às despesas realizadas com o credor

<sup>1</sup> Em virtude da substituição do Conselheiro Aloísio Chaves, então titular da 6ª Controladoria.

## GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no montante de R\$ 107.955,87 o recorrente alega que "o procedimento licitatório referente à empresa Bernardo Vidal Consultoria será encaminhado por meio de documentação complementar, para fins de saneamento integral das pendências apontadas no acórdão recorrido."

Com relação as despesas realizadas junto ao Credor J. de R.L. Parrião, no valor de R\$ 10.278,61, não foi feito nenhuma referência no recurso.

### **Apreciação Técnica:**

Analisando a justificativa apresentada, conjuntamente com o CD encaminhado em anexo ao Recurso Ordinário apresentado, ora em análise, verificamos que consta uma pasta nomeada como "APITO" contendo os documentos relativos ao Convênio nº. 0614/2011, firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para a aquisição de veículos e equipamentos para execução do sistema de resíduos sólidos do Município, no montante de R\$ 1.210.000,00, sendo contrapartida do Município o valor de R\$ 24.200,00 e recursos da FUNASA na ordem de R\$ 1.185.800,00.

Não foram apresentados nenhum procedimento licitatório junto a essa pasta.

Portanto, a justificativa e os documentos apresentados junto ao meio magnético (CD), não trazem nenhum co-relação com as despesas realizadas com o credor: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins - APITO, no montante de R\$ 957.550,00, além de que os documentos de despesas apresentados são datados do exercício financeiro de 2015 e 2016 e os credores das notas de empenhos são diferentes da empresa cujo processo licitatório encontra-se ausente e foi motivo de reprovação da prestação de contas.

Permanece também a falha quanto a ausência do processo licitatório para os credores Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no montante de R\$ 107.955,87 e J. de R. L. Parrião, no valor de R\$ 10.278,61, pois não identificamos os procedimentos anexados ao recurso e nem a defesa inicialmente apresentada.

E, como a própria procuradora afirma, o certame do credor Bernardo Vidal Consultoria seria apresentado em complemento a este recurso e não a fez tempestivamente.

Portanto, no entendimento dessa Controladoria, não houve a apresentação dos processos licitatórios



## GABINETE DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE

para os credores informados, permanecendo a falha.

**b) Despesas realizadas que superaram as licitações e contratos encaminhados.**

- L. P. de Souza e Cia. Ltda. - R\$ 91.181,78
- S.B. Oliveira e Cia. Ltda. - ME. - R\$ 6.270,48
- C. C. Coelho Panificadora Ltda. - R\$ 30.319,71

Por fim, ao analisar todos os fatos, verifico que os procedimentos apresentados no recurso foram os mesmos já apresentados na defesa inicial, constante dos autos e já devidamente analisados anteriormente e em nada altera o posicionamento técnico.

**Portanto, a falha permanece.**

### 3. CONCLUSÃO:

Após apreciação das razões da Recorrente e considerando os termos do Relatório, manifesta-se **pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário**, permanecendo as falhas apontadas na decisão recorrida, o **Acórdão N° 34.781, de 19.06.2019.**

**(grifos e destaques deste Relator)**

O Ministério Público de Contas, em Parecer da Procuradora ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA (fls. 799/799-v), aderindo integralmente aos termos da análise técnica da 6ª Controladoria, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão n.º 34.781 de 19/06/2019.**

É o Relatório.

Conselheiro Lúcio Vale

Relator



**CAPÍTULO X**  
DO PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO

**SEÇÃO I**  
Do Pedido de Revisão

**Art. 629.** De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida na decisão adotada;
- IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;
- V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA.
- VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso I, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à comprovação e demonstração contábil do erro alegado, consubstanciado em prova documental suficiente ao saneamento da irregularidade apontada.

§ 2º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso II, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, a indicação dos documentos ou informações falsas, presentes nos autos, com a demonstração comprobatória das alegações, bem como apresentados os documentos necessários ao saneamento das omissões que conduziram a decisão por insuficiência de elementos instrutórios.

§ 3º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso III, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso IV, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à expressa indicação dos dispositivos constitucionais e/ou legais violados pela decisão.

§ 5º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso V, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à juntada das decisões que apontem para a divergência jurisprudencial declinada.

§ 6º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso VI, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à comprovação documental bancária, do integral ressarcimento e/ou recolhimentos, fixados pela decisão rescindenda.

§ 7º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso VII, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à indicação e demonstração do erro de fato, destacadamente, quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

**Art. 630.** O Pedido de Revisão poderá ser interposto uma única vez contra a mesma decisão, exceto quando o primeiro for extinto sem resolução de mérito e o segundo seja interposto antes do prazo p exclusivo original.

**Art. 631.** O Pedido de Revisão deverá obedecer, ainda, aos seguintes requisitos formais:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo.

**ARQUIVO GERAL**  
**COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

MUNICÍPIO	BOM JESUS DO TOCANTINS		EXERCÍCIO	2010
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL			
RESOLUÇÃO Nº	14784	DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2019	D.O.E: Nº 582 Pg. 24	10/07/2019
ACORDÃO Nº	34781	DATA DO JULGAMENTO: 19/06/2019	D.O.E: Nº 583 Pg. 36	11/07/2019
JULGAMENTOS	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVENO DESPESAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS CONTAS DE GESTÃO			
ORDENADOR	SIDNEY MOREIRA DE SOUZA			
RELATOR	CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR			
INVENTÁRIO	890012010-01 À 03			
BALANÇO GERAL	201105566-01 E 02			
ORÇAMENTO ANUAL	201005742-00			
1º QUADRIMESTRE	201009916-01 À 04			
2º QUADRIMESTRE	201019052-01 À 03			
3º QUADRIMESTRE	201103546-01 À 03			
DEFESA	201321079-01 E 02, 201321080-00, 201804561-00			
RECURSO	201905377-00			

**ANEXOS**

201215090-00, 201805474-00, 201906130-00, 201313971-00, 201103544-00, 201101968-00,  
201010800-00, 201009716-00, 201000916-00, 201009719-00, 201014944-00, 201021479-00,  
201018161-00, 201102930-00, 201012629-00, 201117853-00, 201019127-01 E 02, 201013928-00  
201000027-00, 201015735-00, 201006911-00, 201005743-00, 201315201-00, 201005745-00.

**RECIBO DE ENTREGA**

RECEBI DO ARQUIVO GERAL DO TCM-PA, OS PROCESSO(S) DESCRITO(S) NESTA FOLHA.

NOME: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

RG. Nº: 465 773 874

CARGO/AUTORIZAÇÃO: Conselheiro

FONE: 91 3213 2651

BELEM, 10/07/2019

Luís Daniel Lavareda Reis Júnior  
ASSINATURA